

## SENTENÇA

#

Proc. Nº: 786/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDA: B**

#

**SUMÁRIO:** Esta cláusula cobre danos provocados a terceiros e estes para os efeitos da apólice são os definidos na cláusula primeira como: *“TERCEIRO: a pessoa que, em consequência de sinistro coberto por este contrato ao abrigo da cobertura de responsabilidade civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;”*. Ou seja, esta cláusula, invocada pela requerente, somente se aplica aos danos provocados a pessoas terceiras ou a bens de terceiros, sendo os danos reclamados na casa da requerente, no imóvel objecto da apólice, por acção de membro do seu agregado familiar, não se encontram cobertos por esta disposição contratual.

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede uma indemnização.

2 – Alega que ocorreram sinistros na casa de banho da sua moradia e que a requerida não assume os sinistros alegando não terem cobertura na apólice contratada. Posteriormente em comunicações remetidas ao CNIACC a 5 e a 29 de Abril de 2020, veio comunicar que os sinistros ocorreram nos meses de Dezembro de 2019 e Janeiro de 2020 e que se concretizam no entupimento do lavatório e sifão por causa desconhecida que obriga a pesquisa e que pode originar indemnização por danos

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

estéticos se tiver de demolir pavimento; quebra do lavatório/loiça sanitária motivada pela queda de frasco de perfume; deslocamento da sanita ao sentar-se originando quebra na junção do autoclismo que provoca derrame de água constante; quebra súbita da banheira após se apoiar na mesma para sair como faz diariamente e a ombreira da porta e porta da casa de banho que ficaram danificados após arrombamento da mesma motivado por avaria da fechadura. Alega que os mesmos danos foram cobertos no âmbito desta apólice no ano de 2012, juntando na sua comunicação de 6 de Abril cópia do correio electrónico da empresa L, datado de 6 de Dezembro de 2012 no qual confirmam um pagamento no valor de € 746,56 referente aos valores dos prejuízos apurados pela perita, incluindo fornecimento e montagem da banheira de hidromassagem, valor este deduzido da franquia contratual de 5%. Na mesma comunicação de 6 de Abril a requerente junta aos autos as condições gerais da apólice de seguro contratada, indicando que os danos que reclama relativamente aos sinistros ocorridos se encontram cobertos ao abrigo do disposto no capítulo I, artigo 2, ponto 12 Loiça sanitária; no capítulo II, artigo 4, ponto 14 - quebra de loiça sanitária e capítulo II, artigo 5, ponto 14.1 - quebra de loiça sanitária e ponto 24.1 - responsabilidade civil familiar que entende cobrir os danos da porta e ombreira devido ao arrombamento motivado por avaria na fechadura.

3 – Do que consta dos autos, entre 17 e 28 de Abril de 2019 (folhas 18 e 23), a requerida pagou à requerente o valor de € 711,81 correspondente aos danos no lavatório e desentupimento da canalização.

4 – A requerida, após notificação da reclamação, veio aos autos comunicar que os sinistros não se encontram cobertos pela apólice contratada, somente tendo procedido à indemnização dos danos mencionados no número anterior.

5 - Notificadas para a audiência de julgamento nenhuma das partes compareceu, tendo a requerente comunicado que estava impedida de comparecer por motivos profissionais, tendo comunicado à secretaria do CNIACC que considera que todas as provas que apresentou apontam para a responsabilidade da seguradora.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no contrato de seguro realizado pela requerente para cobertura da sua habitação), do território (os sinistros reclamados ocorreram na moradia da requerente sita à Z, freguesia do concelho de TN, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto) os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL, tendo as partes sido notificadas desta disposição legal por despacho proferido a 16 de Setembro de 2020.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

Uma vez que se encontram ressarcidos os danos referentes ao lavatório e ao desentupimento da canalização, o objecto do presente litígio fixa-se na questão de saber se à requerente é devida a indemnização no valor necessário à reparação dos danos produzidos pelos sinistros ocorridos na casa de banho da sua moradia referentes ao deslocamento da sanita com quebra na junção do autoclismo; quebra súbita da banheira após apoio em saída e arranjo da ombreira da porta e da porta da casa de banho que ficaram danificados após arrombamento motivado por avaria da fechadura.

São questões a resolver as (1) de conhecer da cobertura dos sinistros pela apólice contratada e (2) do direito da requerente a ser indemnizada no valor necessário para proceder à reparação dos danos.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – No dia 27 de Outubro de 2003, quando da celebração de contrato de mútuo com o banco B, a requerente celebrou um contrato de seguro multiriscos habitação, designado por PL, com a companhia de seguros G, ao qual foi atribuído o número de apólice 000, como resulta da reclamação e comunicações da requerente sem oposição da requerida.

2 – Por iniciativa da entidade bancária esta apólice passou posteriormente a fazer parte da carteira comercial da companhia de seguros L e em 02 de Agosto de 2018 a apólice migrou para a companhia de seguros B, como resulta da comunicação da requerente de 5 de Abril de 2020 e do documento junto a folhas 14 dos autos;

3 – Em data não concretamente apurada, mas nos meses de Dezembro de 2019 e Janeiro de 2020, ocorreram em casa da requerente os seguintes sinistros: entupimento do lavatório e sifão por causa desconhecida que obrigou a pesquisa e que podia originar indemnização por danos estéticos se tivesse de demolir o pavimento; quebra do lavatório/loiça sanitária motivada pela queda de frasco de perfume; deslocamento da sanita originando quebra na junção do autoclismo que provoca derrame de água constante; quebra súbita da banheira após apoio na mesma e ombreira da porta e porta da casa de banho danificados após arrombamento da mesma motivado por avaria da fechadura da porta, como resulta da reclamação e comunicações requerente sem oposição da requerida.

4 – Entre 17 e 28 de Abril de 2019, a requerida pagou à requerente o valor de € 711,81 correspondente aos danos no lavatório e desentupimento de canalização, como resulta das comunicações juntas aos autos a folhas 18 e 23.

#

### **B – Motivação:**

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e o que resulta nos autos por confissão ou acordo das mesmas.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato, às suas alterações e condições os documentos juntos pela requerente, o teor das suas comunicações e as comunicações da requerida que confirmam existência do contrato e da apólice e mencionam as condições constantes da mesma para refutarem que os sinistros se encontrem por cobertos por elas.

Quanto aos sinistros descritos pela requerente foram tidas em consideração as suas descrições efectuadas nas comunicações remetidas ao CNIACC, assim como o facto de a requerida não refutar a ocorrência dos mesmos, somente refutando a cobertura pelas cláusulas contratuais da apólice, após vistoria por equipa técnica, como resulta de folhas 18 dos autos, embora não se pronuncie acerca dos danos na ombreira da porta e na porta da casa de banho.

Relativamente aos restantes factos alegados, quer pela requerente quer pela requerida, não resultaram os mesmos provados.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

#### **1 – Da cobertura dos sinistros pela apólice contratada:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

No presente processo nenhuma das partes esteve presente em audiência e a decisão terá de ser tomada com base nos elementos juntos pelas partes aos autos.

Determina o artigo 342.º do Código Civil, no seu n.º 1, que: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*

No presente caso a requerente invoca a ocorrência de sinistros na casa de banho da sua moradia, já acima descritos e que foram confirmados pela requerida em vistoria efectuada pela equipa técnica da mesma, que não os desmente, somente refutando a sua cobertura pela clausulas da apólice, pelo que, num juízo simples de lógica de assunção de factos alegados pela outra parte, se dá como provada a ocorrência dos mesmos.

Controversa é a questão de saber se os sinistros em causa, agora somente quanto ao deslocamento da sanita com quebra na junção do autoclismo, quebra súbita da banheira após apoio em saída e arranjo da ombreira da porta e da porta da casa de banho que ficaram danificados após arrombamento motivado por avaria da fechadura, se encontram cobertos pela apólice e se os danos deles resultantes devem ser indemnizados à requerente.

A requerida refuta a sua responsabilidade quanto aos sinistros da quebra da banheira e da sanita, entendendo que os mesmos resultam de situações de desgaste dos próprios materiais ao longo do tempo, e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do capítulo I entende que só poderia ser considerado sinistro qualquer acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Na mencionada comunicação da requerente de 6 de Abril, esta afirma as seguintes cláusulas contratuais cobrem os sinistros ocorridos e determinam a indemnização pelos mesmos: capítulo I, artigo 2, ponto 12 Loiça sanitária; no capítulo II, artigo 4, ponto 14 quebra de loiça sanitária e capítulo II, artigo 5, ponto 14.1 quebra de loiça sanitária, ponto 24.1 responsabilidade civil familiar que entende cobrir os danos da porta e ombreira devido ao arrombamento motivado por avaria na fechadura.

Analisando as condições gerais da apólice contratada, que no seu índice menciona ainda G, verifica-se que o conteúdo da definição de sinistro resultante do seu artigo 1.º é o alegado e comunicado pela requerida, ou seja qualquer acontecimento fortuito, súbito e imprevisto susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Do artigo 2º, na definição dos bens seguros, a ponto 1 encontram-se identificadas as portas e a ponto 12 a loiça sanitária.

Relativamente aos riscos cobertos, dispõe o artigo 4.º no ponto 14 que se encontra coberto o risco de quebra de loiça sanitária, já quanto às portas nada é dito.

No artigo quinto é feita a descrição dos riscos garantidos, dizendo o seu ponto 14.1 que se encontra garantida: *“A quebra dos elementos fixos da loiça sanitária, tais como lavatórios, banheiras e similares próprios de casas de banho ou cozinhas, bem como os gastos de colocação dos mesmos.”*. Não podemos aqui deixar de verificar que o ponto 14.2 determina: *“Ficam excluídas: 1. as quebras ocorridas durante a realização de obras ou reparações. 2. As rachas, riscos e outros danos que produzam simples defeitos estéticos.”*.

Com esta definições e previsões contratuais estamos em condições de verificar se os danos alegados pela requerente quanto à banheira e à sanita se encontram cobertos pela apólice.

Quanto à banheira, a requerente diz que a houve uma quebra súbita ao sair da mesma. Se atendermos a folhas 5 dos autos, verificamos que existe uma foto que será da banheira apresentando a mesma o rebordo com uma racha vertical e embora a requerente não descreva o material de que a mesma é feita, parece ser um compósito resinoso e não cerâmico atendendo à forma como flexiona.

A requerente não descreve se esta quebra impede o uso normal da banheira, não descreve se a banheira se encontra rachada na zona do banho, não descreve se o seu suporte e encosto na estrutura de cimento está firme ou tem folga resultante do uso que consubstanciaria a alegação da requerida quanto ao desgaste próprio dos materiais pelo uso ao longo do tempo.

Ora tendo por base as regras da experiência, observáveis por um cidadão médio, as banheiras tendem a quebrar ou por efeito de embate por elementos externos, o que constituiria eventualmente um evento fortuito, súbito e imprevisto, ou por desgaste ou folga nos seus elementos de fixação ou assento ao longo do tempo que levam ao flectir dos materiais e em consequência ao surgimento de rachas ou quebras.

Como não há outros elementos de prova juntos aos autos, somente a fotografia junta pela requerente, somos do entendimento que esta racha vertical, no rebordo da banheira, que surge numa banheira que é utilizada desde pelo menos 2003, data da celebração do contrato de seguro, não descartando a hipótese aventada pela requerida atentos os 17 anos de uso do bem, parece apresentar um dano estético e não funcional, situação excluída no ponto 14.2 das cláusulas contratuais.

Relativamente à sanita, a requerente afirma que sentiu o deslocamento da sanita ao sentar-se originando quebra na junção do autoclismo que provoca derrame de água constante.

Não foram juntas fotografias aos autos. Não se descreve se a quebra da junção foi no próprio corpo cerâmico da sanita, se no tubo de plástico que alimenta a mesma vindo do autoclismo se na junção, flexível em regra, entre esse tudo de descarga de água e a parte cerâmica da sanita.

Mais uma vez socorrendo-nos das regras da experiência do homem médio, uma sanita que se desloca do seu sítio é por que existe uma quebra na sua fixação, fixação essa que, ao fim de algum tempo de uso, vai perdendo a sua firmeza, contribuindo para a sua ocorrência vários factores, entre eles o tempo. Atendendo ao facto de a casa ser utilizada desde pelo menos 2003, ao fim de 17 anos de uso, sem que dos autos resultem outros elementos de prova, somos a aderir aos argumentos da requerida, entendendo que este sinistro resulta do uso e desgaste próprios dos materiais ao longo do tempo e não de um evento fortuito, súbito e imprevisto.

A requerente refere ainda quanto aos danos na ombreira da porta e da porta da casa de banho que ficaram danificados após arrombamento motivado por avaria da fechadura, os mesmo se encontram cobertos pela apólice ao abrigo do ponto 24.1 do artigo 5.º que se refere a responsabilidade civil familiar e que diz: *“Responsabilidade civil extracontratual do segurado pelo danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e materiais causadas a terceiros em consequência directa de: a) actos da sua vida privada; b) actos do seu agregado familiar; c) actos de actividade profissional dos empregados domésticos; d) danos causados por animais domésticos pertencentes ao segurado, excepto os que sejam utilizados com finalidade lucrativa; e) danos causados por bicicletas sem motor, conduzidas por crianças menores de 16 anos pertencentes ao agregado familiar do segurado, desde que a sua condução não se exerça nas vias públicas.”*

Esta cláusula cobre danos provocados a terceiros e estes para os efeitos da apólice são os definidos na cláusula primeira como: *“TERCEIRO: a pessoa que, em consequência de sinistro coberto por este contrato ao abrigo da cobertura de*

*responsabilidade civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;”.*

Ou seja, esta cláusula, invocada pela requerente, somente se aplica aos danos provocados a pessoas terceiras ou a bens de terceiros, sendo os danos reclamados na casa da requerente, no imóvel objecto da apólice, por acção de membro do seu agregado familiar, não se encontram cobertos por esta disposição contratual.

Da análise das restantes cláusulas da apólice não se verificou que o dano aqui reclamado tivesse qualquer cabimento nas coberturas previstas.

Verifica-se deste modo que os danos provocados pelos sinistros ocorridos na habitação da requerente e ainda não indemnizados pela requerida, atenta a prova produzida nos autos, não se encontram cobertos pela apólice contratada, ficando com esta conclusão prejudicado o conhecimento e pronúncia deste tribunal acerca da segunda questão que importava resolver, relativa ao direito da requerente a ser indemnizada pelos danos que reclama.

#

### **III – DECISÃO:**

Nestes termos julgo totalmente improcedente a reclamação da requerente, absolvendo a requerida dos pedidos formulados.

Sem Custas.

Valor: € 711,81.

Notifique.

Lisboa, 10 de Novembro de 2020.

O Juiz-árbitro